



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER**

**PROJETO DE LEI Nº 2.429, DE 2019**

(Apensados os PL nº 1.863/2019, PL nº 2.198/2019 e PL nº 2.934/2019)

Regula a realização de testes de aptidão física em concurso público por candidata gestante.

**Autor:** Senador Fernando Bezerra Coelho

**Relatora:** Deputada Major Fabiana

**COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

O Projeto de Lei nº 2.429, de 2019, de autoria do Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE), regula a realização de testes de aptidão física em concurso público por candidata gestante.

Na condição de relatora da matéria no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMulher), apresentei meu parecer em 05/08/2021, acompanhado de Substitutivo.

A CMulher deliberou sobre a matéria em 02/09/2021, com contribuições importantes das Deputadas Erika Kokay, Carmen Zanotto, Professora Rosa Neide e Dulce Miranda e do Deputado Diego Garcia.

O parecer apresentado e o respectivo Substitutivo foram aprovados pela Comissão em 02/09/2021, com a determinação de complementação de voto para acrescentar a possibilidade de que a candidata gestante ou lactante possa apresentar os exames médicos admissionais nos mesmos





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

prazos previstos para a realização dos testes de aptidão física, de forma a eliminar os riscos na formação do feto decorrentes da realização de alguns destes exames, a exemplo de radiografias.

Concluo, nesse sentido, pela complementação de voto com os aperfeiçoamentos necessários na redação do Substitutivo do Projeto de Lei nº 2.429, de 2019, para contemplar os termos já deliberados e aprovados pelos membros da CMulher.

Sala da Comissão, em      de setembro de 2021.

Deputada MAJOR FABIANA  
Relatora





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

#### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.429, DE 2019

(Apensados os PL nº 1.863/2019, PL nº 2.198/2019 e PL nº 2.934/2019)

(Da Relatora)

Regula a realização de testes de aptidão física e a **apresentação dos exames médicos** em concurso público por candidata gestante ou lactante.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A realização de testes de aptidão física e a **apresentação dos exames médicos** em concurso público por candidata gestante ou lactante regula-se por esta Lei.

**Art. 2º** Independentemente de previsão expressa no edital do concurso público, assiste à candidata gestante ou lactante o direito à realização dos testes de aptidão física e à **apresentação dos exames médicos** em data diversa da prevista.

Parágrafo único. Para os efeitos do caput deste artigo, são irrelevantes:

I – a data do início da gravidez, se anterior ou posterior à data de inscrição no concurso;

II – o tempo de gravidez;

III – a condição física e clínica da candidata;

IV – a natureza, o grau de esforço e o local de realização dos testes.

**Art. 3º** A candidata que desejar a remarcação dos testes de aptidão física e da **apresentação dos exames médicos** deverá requerê-las, comprovando documentalmente o estado de gravidez mediante a apresentação de laudo médico acompanhado de exame laboratorial, sendo exigida apenas a referida declaração médica para a comprovação do estado de lactância.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º A realização dos testes de aptidão física e da **apresentação dos exames médicos** dar-se-á após no mínimo 180 (cento e oitenta) e no máximo 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do dia da alta hospitalar pós-parto da candidata e/ou do seu filho recém-nascido, o que ocorrer por último, cabendo:

I – à candidata comunicar formalmente à entidade responsável a data de alta hospitalar prevista no § 1º, mediante apresentação de documentos comprobatórios, sob pena de exclusão do certame;

II – à banca realizadora do concurso público determinar a data, o local e o horário dos novos testes, respeitados os prazos do § 1º;

§ 2º Os prazos referidos no § 1º não se aplicam aos concursos públicos em que, por lei específica, já se concedam à candidata prazos maiores para a realização dos testes de aptidão física.

§ 3º A comprovação de falsidade em qualquer dos documentos referidos no caput deste artigo sujeita a candidata, sem prejuízo das sanções cíveis e criminais cabíveis:

I – à exclusão sumária do concurso público;

II – ao ressarcimento, à entidade realizadora do concurso público, de todas as despesas havidas com a realização dos testes de aptidão física remarcados;

III – se já empossada ou em exercício, à anulação liminar do ato, com devolução de todos os valores recebidos.

**Art. 4º** A nomeação, posse e exercício da candidata são condicionados à aprovação em todas as fases previstas no Edital, incluindo-se os testes de aptidão física e a **avaliação médica**.

**Art. 5º** O disposto nesta Lei não se aplica a exames psicotécnicos, provas orais ou provas discursivas e não se estende à mãe ou ao pai adotantes.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2021.

Deputada MAJOR FABIANA  
Relatora

